



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-9545/08

ACÓRDÃO AC1-TC - 0029 /2010

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 88/08, tendo como proponentes vencedoras as seguintes empresas, no valor total de R\$ 30.359,20:

Proponentes Vencedoras	Valor R\$
Letral Comércio de Papéis e Materiais Escolares Ltda	4.598,65
Books Livraria e Distribuidora Ltda	3.839,70
Superpedido Comercial S/A	6.156,90
Livraria e Distribuidora Mente Sana Ltda	11.965,20
Edições Vértice – Editora e Distribuidora de Livros	3.798,75

- Objeto do Procedimento: Registro de preços para aquisição de livros para o curso de Pedagogia, do Campus III da UEPB.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em sua análise exordial, considerou irregular o procedimento licitatório em tela, tendo em vista a constatação de diversas irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Sr^a Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, foi devidamente notificada nos termos regimentais e apresentou documentação de defesa.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

1. há a portaria que designou o pregoeiro e sua equipe de apoio e a comprovação de sua publicação, todavia a referida portaria foi publicada há mais de um ano;
2. inclusão no edital de pagamento da Taxa de Processamento da Despesa Pública-TPDP, estabelecendo retenção de tributo sem esteio na CF;
3. ausência do contrato celebrado, devidamente publicado, em razão da adesão à ata de registro de preços.

Ao final, a DILIC considerou regular com ressalvas o procedimento licitatório examinado, todavia, diante da inexistência de contrato, sugeriu aplicação de multa.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando notificações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

No que concerne à primeira falha acima listada, entendo tratar-se de natureza formal, incapaz de macular o procedimento por completo.

Com relação à cobrança da TPDP, acosto-me ao entendimento do *Parquet* exarado em outros autos¹, no qual entendeu que, “*enquanto estiver em vigor a lei que a criou e não for declarada a sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, não pode seu ato ser adjetivado de irregular*”.

¹

Ademais, observo que esta Corte já enviou representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da matéria, através do AC2-TC-476/2008².

E no tocante à inexistência do Contrato em razão da adesão à ata de registro de preços, observo que a falha admitida pela responsável seguia orientação de alguns doutrinadores pátrios, cf. explanou sua defesa, inclusive reconhecida por alguns poucos julgados nesta Casa³, um deles, oriundo da UEPB. No entanto, a própria instituição informou que, por orientação de sua Procuradoria Geral, atualmente, estão se redigindo os termos contratuais sempre que necessário.

Diante destas exposições e em harmonia com a decisão do Processo-TC-7928/08, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2063/09, entendo que não há que se falar em ressalva ou penalidade, portanto, voto por considerar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em análise, recomendando-se que, nos processos em que não se firmarem contratos, sejam juntados documentos os substituam, como notas de empenho ou outros, nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório**, determinando-se o arquivamento do processo, **recomendando-se à autoridade competente que, nos processos em que não se firmarem contratos, sejam juntados documentos que os substituam, como notas de empenho ou outros, nos termos da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de janeiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

² **Item II da decisão do AC2-TC-476/08** - Representar junto à Procuradoria-Geral de Justiça, quanto à suposta inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual 7947/2006, que prevê como fato gerador da TPDP a formalização do pedido de pagamento por parte dos credores do Estado em relação a contratos de prestação de serviços e fornecimento de material, a quem cabe interpor ação indireta de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da CE, cf. o disposto no art. 105, inciso II, da CF;

³ Proc-TC-8049/08 (UEPB) – Acórdão AC1-TC-701/09 e Proc-TC-7358/08 – Acórdão AC1-TC-1158/09.